MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	11070.000580/95-90
Recurso nº.	:	13.209
Matéria	:	IRPF - Ex: 1994
Recorrente	:	AIRTON BUCKER
Recorrida	:	DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de	:	18 de março de 1998
Acórdão nº.	:	104-16.078

IRPF - OMISSÃO POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - A determinação dos rendimentos mensais, com a utilização de sistemática de distribuição, por rateio, pela qual os valores constantes da declaração de rendimentos do contribuinte, são distribuídos eqüitativamente pelos 12 (doze) meses do ano, constitui presunção dos recursos a serem considerados em cada mês, no cálculo do acréscimo patrimonial. Nesta hipótese, não pode prosperar o crédito constituído, uma vez que na apuração dos rendimentos omitidos, utilizou o fisco de critério equivocado e não previsto em lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AIRTON BUCKER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Processo nº. : 11070.000580/95-90
Acórdão nº. : 104-16.078

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL

Processo nº. : 11070.000580/95-90
Acórdão nº. : 104-16.078
Recurso nº. : 13.209
Recorrente : AIRTON BUCKER

RELATÓRIO

O contribuinte AIRTON BUCKER, CPF nº 248.975.070-49, com domicílio na jurisdição da DRF/SANTO ÂNGELO, recorre a este Conselho contra a decisão do titular da DRJ, que manteve, em parte, o Auto de Infração sobre Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos exercícios de 1993 e 1994, anos-calendário de 1992 e1993, pelo qual foi exigido o crédito tributário no montante de 189,497,13 UFIR a título de imposto, multa de ofício e acréscimos moratórios.

O lançamento teve origem em razão da constatação de omissão de rendimentos tributáveis caracterizado por acréscimo patrimonial não justificado, verificada nos meses de outubro/92, e agosto, outubro, novembro e dezembro/93, nos valores de Cr$.230.149.893,04, Cr$.699.529,50, Cr$.15.418.391,33, Cr$.2.690.779.36 e Cr$.3.240.165.53, respectivamente, além do ganho de capital apurado no mês de fevereiro de 1993, no valor equivalente a 13.307,23 UFIR.

Na peça impugnatória de fls.188/189, apresentada, tempestivamente, o interessado se insurge contra a exigência fiscal, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

- durante o ano de 1992 havia uma aplicação no FAF junto à Caixa Econômica Federal, da qual anexa extrato anual, que recebeu recursos da venda de um terreno, em 08/92, que apesar de ter sido considerada por Cr$.7.000.000,00, uma vez que na escritura constou esse valor, na verdade, foi vendido por Cr$.13.200.000,00; também recebeu recursos em 12/92, com a venda do automóvel Santana GLS, considerado por Cr$.140.000.000,00, bem como os recebimentos mensais a título de pro labore, que permaneciam aplicados;

- o automóvel Logus GLS 1.8 (quadro 2, ano 1993), adquirido em 04/93, por Cr$.370.222.013,00, foi vendido em 05/93 por Cr$. 280.000.000,00 para a Sra. Marta Carvalho Ueda, CPF 044.397.178-10, conforme documento que junta;

- o automóvel Santana CLI (quadro 2, mês 10/93), adquirido em 10/93, por Cr$.3.400.000,00, foi vendido em 12/93 por Cr$.5.800.000,00 para Esteves Irmãos S/A - Comércio e Indústria, situada na rua do Comércio, 54, em Santos/SP;

- com a comprovação das vendas e dos efetivos recebimentos, bem como do destino dado ao numerário da venda do Santana GLS em 12/92, os quadros 1 - Demonstrativo dos Recursos Comprovados e 3 - Demonstrativo dos Acréscimos Patrimoniais a Descoberto ficam alterados, apresentando uma nova constituição, que anexa à impugnação.

Na decisão de fls.207/211, a autoridade "a quo", após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela defendente, conclui pela procedência da Ação Fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário constituído, baseando-se, em síntese, nas seguintes considerações:

- destaque-se que não sofre contestação o imposto correspondente a acréscimo patrimonial a descoberto lançado em outros períodos, assim como o valor devido a título de ganho de capital referente ao mês de fevereiro de 1993, que foram transferidos para outro processo, conforme termo de transferência e extratos de fls.201/203;

- o autuado quer que seja considerado, como recurso para cobrir variação patrimonial, o valor de Cr$.280.000.000,00 referente ã venda de um automóvel Logus GLS 1.8, em 05/93, para Marta Cavalheiro Ueda. Para comprovar a operação traz o recibo de fls.193, assinado por sua esposa;

- com relação à validade do recibo para efeito de quitação de pagamento, cabe aqui transcrever o artigo 131 do nosso Código Civil,.... (transcreve);

- o texto legal acima deixa claro que a presunção é restrita aos signatários, não alcançando terceiros, não alcançando o sujeito ativo da obrigação tributária que, com o contribuinte, mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários dos recibos. De forma que somente o recibo apresentado não prova o efetivo ingresso dos recursos. Aliás, no caso, nem foi provada a transferência do veículo junto ao Departamento de Trânsito;

- o processado alega, também, que o automóvel Santana CLI foi vendido em 12/93, para Esteves e Irmãos S/A - Com. E Indústria. Da mesma forma, quer que a prova da venda seja a declaração constante do verso da nota fiscal de compra do mencionado veículo, com cópia às fls.191. Anexa também cópia do extrato do banco Bradesco, de fls.192, onde consta um depósito no valor de Cr$.5.800.000,00, feito em 20/12/93;

- tal declaração nem o valor de um recibo entre as partes tem, pois não atesta o recebimento e nem o valor da operação. O extrato do banco apenas evidencia o depósito de uma importância, mas nunca a que título foi feito;

- quanto à alegação de que havia uma aplicação no Fundo Azul de Aplicações Financeiras na CEF, cujos rendimentos não foram considerados no cálculo da variação patrimonial mensal no ano ano-calendário de 1992, assiste razão ao impugnante, pois, o extrato de fls. 190 comprova a aplicação e os rendimentos mensais;

- para efeito de variação patrimonial mensal, são aceitas as sobras de rendimentos verificados em meses anteriores do ano-base ou ano-calendário fiscalizado, independentemente de prévia comprovação do contribuinte;

- em decorrência, foram refeitos os demonstrativos de recursos comprovados, de gastos realizados e do acréscimo patrimonial a descoberto, referentes ao calendário de 1992, de fls. 163/165, conforme quadros em anexo, tendo sido apurado acréscimo patrimonial a descoberto no valor equivalente a 49.476,34 UFIR, no mês de outubro e o imposto respectivo de 12.369,08 UFIR (49.476,34 x 25%);

- tendo em vista que o valor desse imposto já foi transferido para outro processo, segundo fls. 201, deve ser cancelada a importância correspondente a 744,89 UFIR, em litígio no presente processo;

- embora não objeto de argumentação, em face das disposições constantes do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172 de 25/10/66 (CTN), o percentual da multa de ofício, prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, deve ser reduzida para 75%;

- deve prosseguir a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício financeiro de 1994, ano-calendário de 1993, no valor equivalente a 8.689,18 UFIR, acrescido da multa de ofício de 75%, além dos juros de mora regulamentares.

Como razões recursais, o recorrente ratifica os termos da argumentação da inicial, reprisando, principalmente, os pontos em que a decisão se ateve, e que com eles discorda o sujeito passivo, reforçando com a documentação que anexa às fls. 220/229 destes autos.

É o Relatório.

Processo nº. : 11070.000580/95-90
Acórdão nº. : 104-16.078

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso foi interposto com a guarda do prazo regulamentar, devendo, pois, ser conhecido.

Conforme se pode ver pela leitura do relatório, a matéria submetida a julgamento neste processo se atém ao crédito decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto, apurado nos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro do ano de 1993, no valor de 8.689,18 UFIR, tendo em vista que o imposto correspondente ao acréscimo patrimonial verificado no mês de outubro de 1992, assim como o valor devido a título de ganho de capital referente ao mês de fevereiro de 1993, foram transferidos para outro processo, conforme termo de transferência e extratos de fls. 201/203, cujos créditos correspondentes e em litígio foram cancelados pelo julgador singular, conforme decisão de fls.207/211.

Nos demonstrativos de fls.166/168, elaborados pela fiscalização, estão detalhados os cálculos que deram base ao lançamento ora questionado.

Examinando as planilhas de cálculos (fls.166/168), verifica-se que o fisco, quando da apuração dos rendimentos mensais do contribuinte e seu cônjuge, utilizou a sistemática de distribuição, por rateio, pela qual os valores constantes das declarações de rendimentos, foram distribuídos eqüitativamente pelos 12 (doze) meses do ano (fls.166)

determinando, assim, por presunção, o valor de cada mês, a ser considerado no cálculo do acréscimo patrimonial.

Neste caso, a variação patrimonial a descoberto evidenciada na análise de evolução patrimonial de fls.168, decorreu de ajustes apoiados em valores que, em parte, foram presumidamente considerados pelo fisco, o que constitui adoção de critério equivocado na apuração dos rendimentos omitidos, uma vez que se contemplou o sujeito passivo com as disponibilidades mensais efetivas.

É oportuno lembrar que a partir de 1° de janeiro de 1989, com o advento da Lei n° 7.713/88, profundas alterações foram introduzidas na sistemática de apuração do IRPF, principalmente com relação ao imposto incidente sobre os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas, os quais passaram a sofrer tributação, mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos, incluindo-se, nessa nova sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados.

Com a adoção dessa nova metodologia a determinação de acréscimo patrimonial a descoberto, passou a considerar o conjunto das mutações patrimoniais levantadas, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, pelo seu valor nominal, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributada em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2° da Lei n° 7.713/88.

Inegavelmente, no caso presente, a legislação de regência não admite que a quantificação das disponibilidades do sujeito passivo possa ser aferida, de forma presumida, pela autoridade lançadora

Processo nº. : 11070.000580/95-90
Acórdão nº. : 104-16.078

Assim, não pode prosperar o lançamento relativo à variação patrimonial a descoberto, ora questionado, uma vez que foi utilizado critério equivocado na apuração dos rendimentos omitidos, contrariando, dessa forma, o disposto no artigo 2° da Lei n° 7.713/88.

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, determinando o cancelamento da exigência, uma vez que na sua apuração foram utilizados critérios não previstos na legislação tributária.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998

ELIZABETO CARREIRO VARÃO